

VOTO

Trata-se de monitoramento de determinação dirigida à Superintendência Regional do Inca no Estado de Roraima decorrente do subitem 1.8.1 do Acórdão 80/2018-2ª Câmara.

2. A representação originária destes autos é oriunda da Prefeitura de Alto Alegre (RR), que comunicou supostas irregularidades cometidas pelo ex-prefeito daquela municipalidade, José Arimateia da Silva Viana, na condução do Convênio 4/2014, especificamente a omissão do dever de prestar contas e a inexecução parcial do objeto.

3. Esse convênio, firmado entre o Inca e a Prefeitura de Alto Alegre (RR), possuiu como objeto a recuperação e a construção de estradas vicinais no interior do Projeto de Assentamento Paredão, no Município de Alto Alegre/RR. O período de vigência foi de 25/4/2014 a 27/4/2016. O valor total foi de R\$ 3.544.582,77, sendo R\$ 3.473.691,11 de recursos federais e R\$ 70.891,66 de contrapartida do município. Os valores foram integralmente repassados pelo concedente ao conveniente.

4. De acordo com o relatório de vistoria da Superintendência Regional do Inca de Roraima (SR-25), realizada por dois engenheiros civis do Inca/RR, no período de 10/8 a 19/8/2016, cinco meses após o término das obras, as estradas vicinais apresentaram vários trechos de interrupção após a ocorrência do período chuvoso.

5. Adicionalmente, parecer técnico da Prefeitura de Alto Alegre descreveu que as estradas apresentam diversos pontos críticos, com serviços executados de baixa qualidade e ineficientes (formação de atoleiros, erosões, deficiência na execução/implantação de linhas de bueiros, pontos de interrupção e rompimento de trechos da estrada), sendo que esses fatores impossibilitam o tráfego de pessoas, assim como a socialização de famílias e o escoamento da produção agrícola.

6. Em função dessas constatações, esta Corte, por meio do Acórdão 80/2018-2ª Câmara, determinou à Superintendência Regional do Inca em Roraima (SR-25) que efetuasse a análise da execução físico-financeira do Convênio Inca 4/2014 e instaurasse, se fosse o caso, tomada de contas especial, informando ao Tribunal as medidas levadas a efeito no prazo de 60 dias a contar da ciência da deliberação.

7. A unidade técnica deste Tribunal apurou que a Superintendência Regional do Inca em Roraima não cumpriu a referida determinação, pois a autarquia encaminhou parecer técnico mediante o qual concluiu ter sido as obras do convênio parcialmente executadas, sem saneamento das pendências apontadas pela fiscalização, cabendo a devolução do valor de R\$ 317.495,23 ao Inca. Entretanto, esse valor não foi recolhido, não foi instaurada tomada de contas especial para recuperá-lo e não há prestação de contas final aprovada para o convênio. Dessa forma, a unidade instrutiva propõe multa ao superintendente do Inca em Roraima que recebeu a comunicação do Acórdão 80/2018-TCU-2ª-Câmara, responsável pelo descumprimento da determinação, reiteração do disposto no citado acórdão, bem como alerta sobre novas sanções em caso de reiteração de descumprimento.

8. Passo a decidir.

9. A partir dos elementos acostados aos autos, verifico que: a obra objeto do Convênio 4/2014 foi totalmente paga, mas parcialmente executada e/ou realizada com má qualidade, o que configura dano ao erário, fato reconhecido pelos concedente e conveniente; a Superintendência Regional do Inca foi notificada do Acórdão 80/2018-TCU-2ª-Câmara em 19/2/2018; passado mais de ano e meio, ainda não tomou providências para cumpri-la (instauração da TCE) até a data atual; e não há prestação de contas final do convênio aprovada.

10. Considerando que a comunicação do Acórdão 80/2018 alertou ao superintendente do Incra Antônio Adessom Gomes dos Santos, ainda hoje no cargo, que o não cumprimento de determinação deste Tribunal poderia ensejar a aplicação da multa prevista no art. 58, § 1º, da Lei 8.443/1992, a qual prescinde de realização de prévia audiência, nos termos do art. 268, § 3º, do Regimento Interno/TCU, anuo à proposta da unidade técnica de aplicar-lhe multa, cujo valor defino em R\$ 10.000,00, ante o elevado lapso temporal de omissão do responsável, bem como a necessidade de garantir a eficácia de decisões desta Corte perante seus jurisdicionados.

11. Adicionalmente, faz-se necessário reiterar a determinação do subitem 1.8.1 do Acórdão 80/2018-TCU-2ª Câmara, bem como alertar sobre novas sanções orçamentárias advindas de seu não cumprimento, à Superintendência Regional do Incra em Roraima.

Ante o exposto, VOTO por que seja aprovada a minuta de deliberação que submeto a este Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 29 de outubro de 2019.

ANA ARRAES
Relatora